



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.234 - TO (2010/0062893-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTRO(S)**
REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SM ELÉTRICA SANTA MARIA LTDA**
ADVOGADO : **BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLIZAÇÃO POR FAC-SÍMILE. PERDA DO PRAZO PARA ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por fac-símile é de cinco dias, contados a partir do termo final do prazo para a apresentação do recurso (AgRg no EResp 640.803/RS, Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial).

2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.234 - TO (2010/0062893-7)

AGRAVANTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTRO(S)
REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SM ELÉTRICA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática em agravo regimental, proferida às fls. 558/559, que não conheceu do recurso nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida à fl. 531, que não conheceu do agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar, uma vez que transcorreu *in albis* o prazo para apresentação dos originais da petição, apresentada via fac-símile.

O art. 2º, da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irrisignação, independente de ser dia útil ou não.

Observa-se, no caso concreto, que o agravo regimental foi protocolado, via fax, no derradeiro dia do prazo recursal, ou seja, em dia 4/6/2010 (sexta-feira, fl. 537). Entretanto, a versão original da petição foi apresentada em 10/6/2010 (quinta-feira, fl. 545), após o termo final para sua apresentação, sendo assim impossível conferir-lhe efeitos jurídicos.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para a apresentação dos originais do fax é contínuo, não passando de prorrogação do prazo anterior, nem se interrompendo em razão de final de semana ou feriado. No presente caso, o termo final se deu em 9/6/2010, conforme atesta a certidão de fl. 554. Nesta linha transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO.

O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 103456 / RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PETIÇÃO PROTOCOLIZADA POR FAX – APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL ALÉM DO PRAZO LEGAL – INTIMPESTIVIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. Sua contagem inicia-se a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax, ainda que tenha sido transmitido em seu curso.

2. No presente caso, o agravo regimental foi transmitido via fac-símile em 9/11/2009 (segunda-feira), sendo considerado o último dia do prazo recursal, conforme o preceito do art. 258, caput, do RISTJ. No entanto, os originais foram protocolizados em 17/11/2009 (terça-feira), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no Ag 1136973 / MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Alega a agravante (fls. 562/567) que o prazo legal de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de apresentação dos originais deve ter seu início em dia de expediente forense, o que não é possível nos sábados, domingo e feriados, como foi o caso em questão, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da igualdade.

Requerem o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.234 - TO (2010/0062893-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTRO(S)**
REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SM ELÉTRICA SANTA MARIA LTDA**
ADVOGADO : **BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLIZAÇÃO POR FAC-SÍMILE. PERDA DO PRAZO PARA ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por fac-símile é de cinco dias, contados a partir do termo final do prazo para a apresentação do recurso (AgRg no EResp 640.803/RS, Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial).

2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O recurso não merece prosperar.

A petição do recurso foi protocolada, via fac-símile, em 04/06/2010 (fls. 537), entretanto, somente em 10/06/2010 (fl. 545), foi protocolado o original, ocasião em que já havia esgotado o prazo previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, no qual a entrega dos originais tem início no dia seguinte ao termo final do prazo previsto em lei.

Saliente-se que o ônus de juntar aos autos a petição original do recurso é do recorrente, sendo que eventual falha dos correios ou de servidores do Tribunal não viabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, registrem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO POR SEDEX. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE.

I. Não serve de escusa à intempestividade do recurso especial alegação de que a demora na protocolização da petição encaminhada pelos correios, em horário presumidamente anterior ao do encerramento do expediente, deveu-se a suposta morosidade do Tribunal a quo no processamento da correspondência a ele entregue.

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 96629/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJ 31/05/1999)"

"PROCESSUAL – ATO PROCESSUAL – REMESSA – FAX – ORIGINAIS – APRESENTAÇÃO – RISCO DO USUÁRIO – SÚMULA 216 – LEI 9880/99.

– Quem pratica ato processual por meio de fac símile assume o encargo e o risco de fazer com que o original da petição chegue ao protocolo em tempo útil.

- A tempestividade de recurso interposto é aferida pelo registro no protocolo da secretaria, não pela data da entrega da petição na agência do correio (Súmula 216).

(EDcl no AgRg na MC 11224/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 05/06/2006 p. 254)"

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 258 DO RISTJ. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NESTA CORTE. DATA DE POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS NÃO FIXA O DIA DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 216 DO STJ.

1. Na hipótese vertente, não se divisa qualquer contradição a ensejar a integração do julgado embargado, que expôs claramente o motivo do não conhecimento do agravo regimental, qual seja, a intempestividade do recurso.

2. O prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo regimental nesta Corte Superior leva em consideração a data em que este foi protocolizado neste Tribunal, não sendo considerado, para fins de aferição da tempestividade, a data de postagem na Agência dos Correios. Incidência da Súmula 216 do STJ. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 733162/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 15/09/2008)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA CORREIO (SEDEX) - INTEMPESTIVO - SÚMULA 216 /STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A tempestividade do recurso especial é aferida pela data do protocolo na secretaria da Corte a quo e não pela data da postagem nos Correios, a teor do que dispõe a Súmula n. 216 desta egrégia Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 388772/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 07/04/2003 p. 261)"

Em face da ausência de qualquer nova informação, subsiste incólume o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado na decisão agravada, não merecendo prosperar o presente recurso.

2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0062893-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1295234 / TO

Números Origem: 1000812186 536206 600477967 608204 A. AC 5362/06

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO : SM ELÉTRICA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SM ELÉTRICA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária